



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

CONCLUSÃO

Em 13/05/2016 17:52:30, faço estes autos conclusos à Dra. Renata Pinto Lima Zanetta. Eu, escrevente, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: **0001446-83.2010.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Usucapião - Usucapião Extraordinária**
 Requerente: **Maria Verginia Almeida e outro**

Juíza de Direito: Dra. **Renata Pinto Lima Zanetta**

Vistos.

MARIA VERGINIA ALMEIDA e GUSTAVO CORREIA ALMEIDA ajuizaram ação de Usucapião Extraordinário, em que pedem a declaração de domínio sobre o imóvel localizado à Rua Eilem , nº 109, nesta Capital e Comarca.

Alegam que mantêm posse pacífica e contínua, por si e antecessores, há mais de vinte anos. Após descreverem de modo minucioso o imóvel e demonstrarem o direito aplicável, pedem a procedência do pedido para a declaração da usucapião.

Com a inicial, vieram os documentos das fls. 07/21. Aditamento às fls. 46/62 e 68/86. As informações registrárias constam às fls. 21/40.

Procederam-se às citações e cientificações previstas em lei. As Fazendas Públicas do Município e da União manifestaram desinteresse no feito (fls. 171 e 179). A Fazenda Pública do Estado, apesar de intimada pessoalmente (fls. 271), não se manifestou no feito.

O edital de citação foi expedido conforme fls. 266.

Aos réus citados por edital foi nomeado Curador Especial que contestou o feito por negação geral às fls. 274/276.

Laudo pericial acostado aos autos (fls. 110/145).

É, em breve síntese, o que cumpria relatar.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de pedido de Usucapião Extraordinário, fundado em alegação de posse mansa e pacífica, há mais de vinte anos, sobre o imóvel descrito na inicial.

Efetuada as citações e cientificações previstas em lei, não sobreveio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

contestação, exceto a ofertada pela Curadoria Especial, que não merece ser acolhida por não conter em si elementos que possam infirmar as provas constantes dos autos.

Os documentos acostados aos autos atestam o fato de que a parte autora efetivamente mantém a posse de forma ininterrupta, por si e antecessores, sem oposição, por mais de vinte anos.

Diante da natureza do Usucapião em testilha, não são examinados o justo título e a boa fé, dada a presunção legal instituída pelo artigo 550 do Código Civil, vigente à época, combinado com o artigo 2.028 do Código Civil de 2.002. Basta ao prescribente provar o exercício da posse sobre a coisa, por mais de vinte anos, para que se torne proprietário.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro em favor dos autores **MARIA VERGINIA ALMEIDA** e **GUSTAVO CORREIA ALMEIDA** o domínio sobre o imóvel localizado à Rua Eilem, nº 109, nesta Capital e Comarca, melhor descrito no laudo pericial de fls. 110/145, **servindo esta sentença como mandado**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Serviço de Registro de Imóveis competente. Custas e eventuais despesas processuais pelos autores.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2016

Renata Pinto Lima Zanetta
Juíza de Direito